



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Decreto do Chefe do Poder Executivo n.º 01/2016, de 18 de janeiro de 2016.

Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Itapetim, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 151/2015, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições e na forma estabelecida no Artigo 82, inciso I, alínea a da Lei Orgânica do Município, faz saber que DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização dos depósitos judiciais e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Itapetim, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 151/2015, de 05 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte autora ou ré, considerados todos os seus órgãos da administração pública direta e indireta, efetuados em instituição financeira oficial pública, serão disponibilizados ao Município nos termos da Lei Complementar Federal n.º 151/2015, de 05 de agosto de 2015 e de acordo com o presente Decreto.

Art. 2º A instituição financeira oficial pública transferirá para a conta única do Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º, bem como os respectivos acessórios, nos seguintes prazos:

I – em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 4º deste Decreto;

II – após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 10 (dez) dias após os depósitos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Art. 3º Fica instituído o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto a instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º deste Decreto.

§ 1º A instituição financeira oficial gestora do fundo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal constituirá o fundo de reserva referido no *caput* do art. 3º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão a remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 4º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuada na forma do artigo 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º O Município firmará convênio com a instituição financeira gestora do fundo, estabelecendo os prazos e condições em que serão realizados os repasses a que se referem o artigo 2º do presente Decreto.

Art. 4º Para se habilitar ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º, o Município deverá apresentar ao órgão jurisdicional competente pelo julgamento dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

litígios aos quais se refiram os depósitos, termo de compromisso firmado pelo Prefeito, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º deste Decreto;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º deste Decreto;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigo 5º deste Decreto; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pela Prefeitura, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º Os recursos repassados na forma deste Decreto ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e,

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao Regime Próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do artigo 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em Lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e,

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no parágrafo 2º do artigo 3º.

§ 2º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do artigo 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 8º Os recursos transferidos ao Município, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º. 151/2015, de 05 de agosto de 2015 serão registrados como “Outras Receitas Correntes”, em sublinha específica, sob o título "Transferência de Depósitos Judiciais e Administrativos/LC 151/2015", bem como Código de Aplicação contábil próprio.

§ 1º Os créditos orçamentários relativos às despesas vinculadas, se necessário, serão reforçados por meio de abertura de crédito adicional suplementar, proveniente de excesso de arrecadação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

§ 2º As despesas suportadas com recursos transferidos ao Município nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º. 151/2015, de 05 de agosto de 2015, serão identificadas pelo mesmo Código de Aplicação utilizado no ingresso da receita, de modo a evidenciar contabilmente sua vinculação.

Art. 9º As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais de que trata a Lei Complementar Federal n.º. 151/2015, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Arquimedes Magno Machado Nunes Patriota
PREFEITO